



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 53.073
(Processo nº.2012/50649-9)

Assunto: Embargos de Declaração

Requerente: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de Bannach.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.206 de 28.02.2012.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº.2012/50649-9.

Tratam os autos do Recurso de Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, pelo interessado Geraldo Fernandes de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Bannach, inconformado com os termos do Acórdão nº 50.206 de 28/02/2012, que julgou irregulares as contas prestadas de sua responsabilidade, referentes ao Convênio nº 141/2006-SESPA, condenou-o à devolução de valores aos cofre públicos e aplicou-lhe a multa regimental cabível.

No pedido, o embargante informa que a Presidência desta Corte de Contas indeferiu seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa impossibilitando a anexação de documentos e, com base neste argumento, alega que há contradição do Acórdão supra citado. Ao final requer o provimento dos presentes embargos, com o saneamento da suposta contradição apontada, postulando a atribuição de efeito modificativo, passando as contas a ser consideradas regulares com ressalva.

Sobre o mérito do pedido houve manifestação nos autos da Consultoria Jurídica e da 6ª CCE, que concluíram pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu não provimento, visto que o argumento utilizado não configura nenhuma obscuridade no Acórdão atacado, salientando que o indeferimento da prorrogação de prazo para apresentação de defesa se deu por estar o pedido em desacordo com a norma regimental.

O douto Ministério Público de Contas, ratifica integralmente a conclusão da 6ª CCE e da Consultoria Jurídica.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Concordo com as conclusões da CONJUR, do órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e, preliminarmente, conheço os presentes Embargos de Declaração, haja vista terem sido atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao recorrente. O recurso impetrado destina-se a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 268 do RITCE). O Acórdão contestado condenou o embargante à devolução de valores e julgou suas contas irregulares, com fundamento nos autos do processo, os quais não demonstraram nem a utilização e nem a devolução aos cofres da Prefeitura do montante glosado. Não vislumbro, portanto, qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Ressalta-se que a tramitação processual obedeceu rigorosamente as normas legais e regimentais, sem qualquer afronta ou vício que comprometesse a clareza da decisão.

Face ao exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração, porém, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 50.206 em todos os seus termos e efeitos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente Embargos de Declaração e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
MP/0100206